



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002926/2005-81
Recurso nº 161.100 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.210 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES, CRÉDITOS
E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 07/07/1999, 14/07/1999, 14/08/1999

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EXTINÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8. Em razão do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, encontram-se extintos os créditos tributários referentes aos períodos acima identificados.

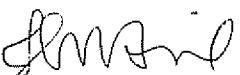
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração em face do transcurso do prazo decadencial, na linha da Súmula Vinculante STF nº 8 e nos termos do voto do relator.


Alexandre Kern - Presidente




Hécio Lafetá Reis - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ivan Allegretti, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Relatório

Em razão da ausência de retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores, Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) por força de medida judicial posteriormente revogada, a Fiscalização da Defic São Paulo/SP, em 13/10/2005, procedeu à lavratura do auto de infração (fls. 59 a 67), por meio do qual se exigiram do contribuinte os valores da contribuição devidos nas datas especificadas na Descrição dos Fatos (fl. 65), tendo por base dados presentes nos sistemas internos da Receita Federal, bem como em informações prestadas pelo contribuinte.

Não se conformando com tal procedimento, o contribuinte impugnou o auto de infração (fls. 69 a 107) e requereu o seu cancelamento, alegando, em síntese, o seguinte:

a) afronta ao Código Tributário Nacional em face da realização de nova ação fiscal abarcando período já verificado em auditoria anterior, sem que tivesse sido apontada quaisquer das hipóteses exigidas para a revisão do lançamento;

b) ilegitimidade passiva, considerando que qualquer exigência fiscal na situação deveria ser direcionada às instituições financeiras que deixaram de cumprir com a obrigação de reter a contribuição devida;

c) decadência do direito de lançar relativo aos períodos de 07/07/1999, 14/07/1999 e 14/08/1999;

d) ilegalidade da adoção da taxa Selic para cálculo dos juros de mora.

Em 31 de agosto de 2006, o então Impugnante protocolizou junto à Receita Federal requerimento informando a desistência parcial da impugnação relativa aos débitos apurados do ano 2000, tendo em vista a sua inclusão em pedido de parcelamento (fls. 111 a 118), declarando-se ciente de que seu procedimento importaria em confissão extrajudicial irretratável da dívida correspondente.

A Receita Federal, em 25 de setembro de 2006, em razão da desistência parcial da impugnação, promoveu a transferência dos referidos débitos do presente processo para o de número 16151.000510/2006-97 (fls. 119 a 120).

A DRJ Campinas/SP julgou o lançamento procedente (fls. 127 a 132), afastando a preliminar de decadência em face da existência de prazo decadencial de dez anos próprio para as contribuições destinadas à seguridade social e decidindo pela correta formalização do auto de infração, inclusive seus acréscimos legais, cujo crédito tributário seria distinto da autuação formalizada anteriormente.

Verifica-se que a autoridade julgadora *a quo* procedeu ao julgamento de toda a matéria originalmente contestada, não obstante o fato de o contribuinte ter desistido parcialmente de sua impugnação, restando controversa apenas a parcela do débito relativo ao ano de 1999.

Não satisfeito com tal decisão, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 138 a 157), ressalta a inobservância de sua desistência parcial da impugnação e requer o cancelamento do auto de infração, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo, reúne as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de ofício efetuado em face da ausência de retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores, Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) em contas bancárias da titularidade do contribuinte acima identificado em razão da existência de medida judicial, posteriormente revogada, que impedia o recolhimento da contribuição.

O auto de infração foi lavrado tendo por base informações coletadas internamente à Receita Federal, bem como em esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

De início, ressalte-se que o presente julgamento, não obstante ter sido objeto de análise pela DRJ Campinas/SP toda a matéria originalmente contestada, limitar-se-á à parte que restou controversa após a desistência parcial da impugnação – fatos geradores ocorridos no ano de 1999 –, já que a parcela incontroversa do crédito tributário já foi transferida para o processo de parcelamento.

Passa-se à análise da preliminar de decadência alegada pelo Recorrente.

Amparado no disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o Recorrente alega que, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano de 1999, já se operara o transcurso do prazo decadencial, fato esse que tornaria extinto o crédito tributário respectivo.

A DRJ Campinas/SP afastou essa preliminar, ancorada no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 que definia o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos relativos a tributos destinados à Seguridade Social.

Contudo, conforme demonstrado a seguir, essa decisão não poderá prosperar em razão do efetivo transcurso do prazo decadencial relativamente aos fatos geradores alegados pelo Recorrente.

De pronto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, a seguir transcrita, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº



8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1 569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8 212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula vinculante nº 8 de 12/06/2008).

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 103-A e §§, determina que o conteúdo de súmula vinculante deve ser observado pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá **efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública** direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). - Grifei*

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso "

Consoante tais dispositivos, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – prevê dispensa, por parte dos julgadores, de observância de lei já declarada inconstitucional pelo STF, a saber:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (grifei)

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 118/2008 revogou o referido art. 45, conforme demonstrado a seguir:

Art. 13. Ficam revogados:

*I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:
a) os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

Dessa forma, diante do fato de se tratar a CPMF de tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, para fins de apuração do prazo decadencial, dever-se-ia aplicar a regra prevista no § 4º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Contudo, considerando que no presente caso não houve pagamento antecipado sujeito a homologação por parte da Fazenda Pública, não há que se falar em homologação tácita do lançamento, por inexistir atuação prévia do contribuinte voltada ao cumprimento da obrigação tributária, nem mesmo após a revogação da medida judicial que amparava a ausência de retenção e recolhimento da contribuição.

Nessa situação, deve-se aplicar a regra geral da decadência prevista no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu nesse sentido, conforme se verifica na ementa a seguir reproduzida referente ao REsp 445.137/MG de agosto de 2006:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTIGO 535, II, DO CPC.

(...)

3. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes da 1ª Seção

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e provido

Nesse mesmo sentido, tem-se o seguinte posicionamento doutrinário:

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, § 4º, do CTN, 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Importante é considerar que, conforme o caso, será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, pois são excludentes um do outro. Ou é o caso da aplicação da regra especial ou da regra geral, jamais aplicando-se as duas no mesmo caso¹

Esse entendimento acima reproduzido consta da súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2ª Turma, AC 2004.70.00.004560-0/PR, *in verbis*:

TFR Súmula nº 219 - 12-08-1986 - DJ 18-08-86

Antecipação de Pagamento - Direito de Constituir o Crédito Previdenciário - Extinção - Fato Gerador

Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorreu o fato gerador.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.004560-0/PR EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

1. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, poderá ocorrer as seguintes situações: (a) o contribuinte efetua o pagamento tempestivo do tributo: neste caso, a Fazenda poderá homologar ou efetuar lançamento de ofício de eventuais diferenças no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 150, § 4º, do CTN; (b) o contribuinte não efetua o pagamento tempestivo: o Fisco terá

¹ PAULSEN, Leandro. Direito tributário; Constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008

que efetuar lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 173, I, do CTN

(...)

4 No caso em tela, não houve qualquer pagamento, incidindo, pois, o prazo do art. 173, I, do CTN. O Auto de Infração lavrado em janeiro de 2000 relativamente a competências de 1989/1990 revela lançamento a destempo, quando o Fisco já decaíra de tal direito

Tendo em vista que o auto de infração fora lavrado em 13/10/2005, aplicando-se quaisquer das regras de decadência anteriormente abordadas – homologação tácita ou regra geral da decadência –, tem-se que todos os créditos tributários referentes a períodos de apuração ocorridos em 1999 já se encontravam decaídos naquela data, com base nos dispositivos acima reproduzidos.

Portanto, restam prejudicadas todas as demais razões trazidas pelo Recorrente, em face de tal constatação abarcar toda a matéria que restou controversa após a desistência parcial da impugnação.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário em razão do reconhecimento do transcurso do prazo decadencial, quando da lavratura do auto de infração, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 07/07/1999, 14/07/1999 e 14/08/1999.

É como voto.



HÉLCIO LAFETÁ REIS